

BENS COMUNS E BEM VIVER: ELEMENTOS PARA A SUSTENTABILIDADE SOB UMA VISÃO BIOCÊNTRICA

Daniel Rubens Cenci¹

Cleusa Rossini²

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/comuns19>

SUMÁRIO

1 Pós-Doutor em Geopolítica Ambiental Latino-americana pela USACH - Universidade de Santiago do Chile (2018); Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2009); Mestre em Direito pela UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul (2002); graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998). Formação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (1992), graduação em Teologia pelo Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo (1989). Professor da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul nos cursos de graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos PPGDH/UNIJUI. Professor do Mestrado em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade PPGSAS/UNIJUI. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7919-6840>. E-mail: danielr@unijui.edu.br.

2 Mestra em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Professora da Rede Municipal de Ensino de Ijuí/RS. Bacharel em Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade (UNIJUI - CNPQ). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8281-2413>. E-mail: cleusam210@gmail.com.

Panorama introdutório

A organização da sociedade orientada pela ideia da coletividade que visa assegurar processos civilizatórios justos e acesso aos bens necessários para uma vida digna, perpassa pelo direito de garantia da proteção de um conjunto de bens comuns da humanidade. Os bens comuns, tidos como aqueles bens essenciais e pertencentes a todos, necessitam de um novo olhar no qual os direitos das gerações presentes e futuras sejam protegidos e garantidos.

O princípio orientador desta pesquisa, o direito ao meio equilibrado, é preceito constitucional abrigado no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, consolidando uma visão de sustentabilidade com a garantia de bem-estar social, econômico, ético e ambiental, alcançando as dimensões jurídico-políticas, reconhecendo a tais dimensões e status de direitos fundamentais, pretendendo constituir objetividade aos referidos direitos.

O conceito de bens comuns emerge em uma perspectiva complexa e aporta uma ampla variedade de fenômenos: se refere aos sistemas ambientais, sociais, culturais, econômicos e jurídicos para a administração de recursos compartilhados buscando melhorar a equidade de acesso e a luta por sociedades sustentáveis. Nesse patamar, o meio ambiente se apresenta como um bem comum de elementar importância para a humanidade. A discussão em torno do “bem comum” ganha particular relevância em momentos de crise e de transição.

Boff (2016) nos convoca a olhar a nossa volta e finalmente nos dar-mos conta do sistema socioambiental atual que é retrato de uma insustentabilidade generalizada e prenúncio de imponderáveis catástrofes.

Nesse sentido, a reflexão que aqui se propõe é sobre o meio ambiente considerado como um bem comum pertencente a coletividade que acentua a importância de uma transição sustentável face a anunciada crise socioambiental percebida em escala global. Daí reside a importância de estabelecer um diálogo mais amplo sobre os bens comuns, sobre a sua riqueza e seu valor e a imprescindibilidade de sua preservação, pois segundo Bollier (2010, p. 44):

[...] é necessário dar pleno reconhecimento e proteger ativamente outros tipos de valor: ecológico, social, democrático, moral. A epistemologia da economia convencional tem dificuldades para isso; os bens comuns acabam sendo úteis porque oferecem uma maneira de ver tipos de riquezas que a economia liberal clássica e a neoliberal preferem deixar de lado. Os bens comuns nos ajudam a conseguir uma melhor compreensão da riqueza ao introduzir a ideia de inalienabilidade. Certos recursos têm um valor acima de qualquer preço e devem manter-se à margem das forças do mercado, como a beleza da natureza, a inviolabilidade de certos lugares, o valor ecológico da vida silvestre, as normas éticas da venda de produtos seguros, os valores morais e tradições que definem uma comunidade, tudo isso representa uma riqueza que não pode ser representada por um valor.

A fundamentação conceitual do desenvolvimento sustentável aporta ao relatório final “Nosso Futuro Comum” do documento oficial da ONU, cujo texto traça uma visão do comum como garantia para que a sociedade busque:

[...] promover o crescimento econômico sustentado e inclusivo, o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente (são) essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluído o crescimento econômico sustentado e inclusivo, o desenvolvimento social, a proteção do meio ambiente e a erradicação da pobreza e a fome (para o nosso planeta e para as gerações presentes e futuras). (FLORIANI, 2016, p. 157).

No mesmo sentido, o debate sobre a possibilidade de concretização de experiências democráticas e efetivas na América Latina, vem ao encontro das potencialidades da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS. Assim, a Agenda 2030 e os ODSs definem requisitos indispensáveis para a construção de sociedades sustentáveis para todas e todos, vislumbrando um mundo mais equitativo, mais justo e melhor para os seres humanos e para o meio ambiente.

Sob a égide da sustentabilidade, faz-se necessário aprimorar os instrumentos para a garantia da cidadania, formar novos atores e estratégias de

ação para a construção de um novo lugar em que o desenvolvimento socioambiental preceda o econômico sem menosprezá-lo. Contudo, para que as mudanças nesse sentido venham a ocorrer, é necessário reconhecer que as pessoas têm um lugar no mundo e precisam ressignificar a sua relação com a natureza, convertendo os horizontes antropocêntricos para uma outra visão policêntrica e que tenham a vida como bem maior.

Este estudo se justifica pela necessidade de avançar na direção de tornar o ambiente um bem de uso comum do povo frente ao direito da propriedade privada, individualista e antropocêntrica e da necessidade de evidenciar a visão biocêntrica, reconhecendo não apenas os seres humanos, mas a natureza, em sentido amplo, como sujeito de direitos. Justifica-se, assim, o método hipotético dedutivo como suficiente e necessário para, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, desenvolver uma análise crítica para ressignificar os elementos que podem configurar os valores basilares de uma sociedade do bem viver. A presente construção gera a possibilidade de concretização de experiências democráticas e efetivas desde os espaços locais e regionais, destacando os limites e as potencialidades da Agenda 2030/ODSs como instrumento orientador das sociedades sustentáveis, especialmente em regiões periféricas ao desenvolvimento nos padrões atuais.

Cabe destacar que este estudo não tem o intuito de aprofundar as ambiguidades e polissemias conceituais do “comum” em perspectiva histórica, mas sim, gerar a reflexão em torno dos sentidos que emergem na contemporaneidade de referências de alguns movimentos multitudinários que vêm aflorando em diferentes contextos (especificamente na América Latina). Como resultados, apresenta-se, ao final, exemplos de propostas de um novo modo de organização política e social pautadas no biocentrismo em contraponto ao antropocentrismo que expressa a irracionalidade de um modelo socioeconômico e de sua insuficiência, quando se pretendem garantir condições de sustentabilidade frente ao paradoxo extrativista. Por fim, reconhece-se nos avanços expressos do “novo” constitucionalismo latino-americano a emergência da proteção objetiva dos bens comuns. Já no direito, há a armadilha mecanicista da trama confusa ou contraditória de defesa dos direitos de todos com ins-

trumentos de superproteção do Direito de propriedade; esse há somente para aqueles que detém alguma propriedade. Como estratégia, é fundamental resignificar o Direito não como poder ou como uso da força, mas de estratégia de soberania comunitária.

O direito coletivo aos bens comuns da humanidade

O debate sobre os bens comuns tem se intensificado atualmente em diversos âmbitos da sociedade. Nesse patamar, os bens comuns ou simplesmente comuns se afirmam como uma relação social que mantemos com um conjunto heterodoxo de elementos e de diferentes processos absolutamente vitais não só para a existência como para a evolução da comunidade humana.

Na acepção que supera a mera definição técnica, os bens comuns (*commons*) são aqueles indispensáveis para a garantia da vida de forma global. O conceito de bens comuns abarca uma ampla variedade de fenômenos; se refere aos sistemas sociais e jurídicos para a administração de recursos compartilhados de uma maneira justa e sustentável, bem como o ar, a água, as sementes, os solos, a biodiversidade e o clima, os quais são vitais para a sobrevivência das espécies (BOLLIER, 2010). De forma similar, as diversas manifestações culturais, as línguas, a ciência e a técnica se caracterizam como bens comuns imateriais ilimitados que, ao contrário dos demais, quanto mais se compartilham, mais crescem (CHRISTMANN; VIEIRA, 2014).

Segundo Pureza (2020), nas sociedades pré-capitalistas, a importância clara dos bens comuns consistia nas formas econômicas e sociais que privilegiavam a sacralização capitalista da propriedade privada como matriz de organização da relação entre as pessoas e as coisas, transformando-as em mercadorias potenciais, o que levou a quase extinção dos bens comuns em favor da sua apropriação privada. Nessa lógica, o pensamento econômico dominante do capitalismo neoliberal insinua que, mantendo-se comuns, esses bens tendem a ser consumidos e a ver a sua qualidade desgastada.

Contrapondo esse argumento neoliberal, a ética do bem comum coloca como primordial a garantia de condições conjuntas que favorecem o desenvolvimento integral de todos e, sob o regime de patrimônio comum da humanidade, adota as regras da participação, da responsabilidade e da justiça intra e intergeracional como pilares da administração dos bens comuns.

De acordo com Fagundes (2018, p. 37):

A expressão bem comum é descrita de muitas maneiras, dependendo de quem a apresenta e do ângulo pelo qual examina o tema, mas a maioria delas tem a mesma natureza essencial: Diz-se de tudo o que é, juridicamente, de interesse e de utilidade coletivos. Outra perspectiva definidora de bem comum: são aqueles funcionais ao exercício de direitos fundamentais e ao livre desenvolvimento da personalidade, que devem ser salvaguardados, removendo-os da lógica destrutiva do curto prazo, projetando a sua tutela ao mundo mais distante, habitado pelas gerações futuras.

Segundo Barcellos (2022), as concepções a respeito de bem comum e comum propriamente dito apresentam uma notável diferença. Sendo que o comum vai muito além da noção liberal-patrimonial de bem na busca do fortalecimento dos processos de gestão comunitária e das práticas sociais de apropriação coletiva que referenciam vivências não só possíveis como concretas de radicalização da democracia e que reconhecem a natureza como um sujeito de direitos, mas também como um bem comum pertencente a toda coletividade.

O mundo vivencia uma crise multidimensional que exige um pensamento alternativo, a priori, perante a questão ambiental. Um desses pensamentos emerge do resgate da ideia de bem comum; nessa esteira, a proteção aos bens comuns surge da luta pela garantia do espaço coletivo como lugar de fruição da cidadania e de valorização da natureza na busca por uma ruptura do modo de produção extrativista que avança sobre a natureza com o objetivo de dominá-la, transformá-la e dispô-la como produto (MAGALHÃES; FREITAS, 2018).

Esse modelo dominador de produção que opera a extração e a expropriação desses recursos se associou a uma visão equivocada de progresso. Diante de tais premissas, faz-se necessário repensar a razão moderna que usurpou a fonte dos recursos naturais pós Revolução Industrial, dilapidando os bens comuns. Nesse patamar, é indispensável repensar e salvaguardar os direitos fundamentais da coletividade dos quais a natureza faz parte como sujeito de direitos (CHRISTMANN; VIEIRA, 2014).

Nesse interim, há um campo sociopolítico sendo forjado a partir do comum, sustentado por um conjunto de iniciativas que se colocam opostas aos modelos privados e estatais de organização. “O conceito do comum, a partir desse ângulo, se apresenta associado à luta antineoliberal, e conectado à ideia de que é preciso reconstruir a democracia”, primando pelo bem-estar das espécies e pela proteção do ambiente natural. (SILVEIRA; SAVAIONI, 2018, p. 5).

Apesar das discussões e alternativas almejadas no século XX, o privado sobre o bem comum continuou avançando naquilo que é de mais comum, a natureza. Até que na metade do século a discussão sobre os bens comuns e a natureza ganhou peso. O artigo do ecologista Garrett Hardin, intitulado “A tragédia dos comuns” (*The Tragedy of the Commons*, 1968), deu grande evidência ao assunto. Desde então o debate alcançou diversos patamares da sociedade, acirrando, nos anos 90, uma discussão globalizada sobre o tema (SOUZA, 2018).

Para Bollier (2010), sempre que uma preocupação é global ela assume características de algo comum. Um exemplo disso é a preocupação ambiental crescente nos últimos anos, que incentiva os indivíduos a pensarem no todo, mas também a agirem individualmente, fazendo aquilo que está ao alcance de cada um. Essa é a ideia do comum, cada um cumprindo seu papel para que o todo seja beneficiado.

A preocupação universal atual se encontra nas dificuldades de se efetivar um estado de bem-estar social, levando em conta, principalmente, os desafios com o desenvolvimento humano (sustentável) e com a diminuição da pobreza, o acesso à água e ao saneamento básico, por exemplo, além da luta

constante para salvar os bens comuns e o meio ambiente de sua devastação total. Essa preocupação necessita ser global, caso contrário a teoria dos bens comuns corre o risco de ser absorvida por discursos ambientais pouco eficientes. Na década de 80, cunhado no Relatório de Brundtland, as nações assumiram a possibilidade de um novo modelo de desenvolvimento sustentável que busca o crescimento econômico sem, contudo, olvidar-se da preservação ambiental (SOUZA, 2018).

Nessa perspectiva, denota-se a preocupação da ONU (Organização das Nações Unidas) através da Declaração do Milênio e da Agenda 2030 que trazem dentre as metas existentes de maneira indissociável, as que priorizam a questão ambiental. Ao reconhecerem a proteção do meio ambiente como um direito fundamental ao ser humano, buscam garantir, através de um ambiente equilibrado, o bem-estar dos povos num esforço comum global. Sob esta ótica, é possível dizer que a concepção exarada na proteção ao meio ambiente está intimamente ligada com a garantia da dignidade humana, que é reconhecidamente um dos meios a garantir uma vida saudável e um bem-estar social a todos (WAGNER; ARAÚJO; TONIAL, 2018).

Impõe-se, portanto, dissociar a noção de bem comum do desenvolvimento capitalista predatório, redefinindo sua compreensão para um maior equilíbrio, reconhecendo a interação entre os ecossistemas que reproduzem a vida e a interconectividade do planeta para potencializar todas as disposições voltadas para o bem viver (PILAU SOBRINHO; ROQUE; PIOUCCO, 2019).

Diante disso, não restam dúvidas que a sustentabilidade está intimamente ligada com a máxima da dignidade humana, pois enquanto o desenvolvimento e a proteção ambiental tiverem como foco o ser humano em uma relação indissociável com a natureza, o manejo sustentável das riquezas naturais passa a fazer parte de um desenvolvimento humano sustentável, na qualidade de vida e no direito de bem viver de todos.

Desse modo, todos os países devem almejar a conquista de uma sociedade que valora e proteja os bens comuns acima dos interesses individuais. O comum é, ao mesmo tempo, uma forma de gestão de um determinado

bem, mas também seu processo social e político de governança (SILVEIRA; SAVAZONI, 2018).

Assim, a reflexão crítica e a elaboração construtiva na concepção dos comuns como vetores de rompimento e potência para superar os paradigmas modernos, calcados na razão instrumental, impõem-se hoje de modo inexorável. A superação da concepção liberal-patrimonialista-individualista de sociedade, da razão utilitarista, do antropocentrismo, do primado do patriarcado e da primazia da propriedade como razão da felicidade geral, são alguns dos desafios que a gestão dos comuns nos convoca a olhar (BARCELOS, 2022).

A construção de uma nova cultura de cuidado com a natureza e a vida humana

Em contraponto ao pensamento neoliberal, que busca delimitar as resistências da cultura e da natureza submetendo-as à lógica do capital, a questão ambiental emerge pela valorização da diversidade étnica e cultural da espécie humana, pela (re)descoberta e valorização do outro como fundamento da relação com a biodiversidade (LEFF, 2011). Resignificar dá novamente ao ambiente o status de “casa comum”, ou seja, um espaço de vida e de natureza em convivência que se realiza e realiza os demais processos na mais profunda interação.

Emerge com o Estado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, do qual depende a sadia qualidade de vida, ou seja, o bem-estar de toda a vida desejado por todos que requer que se (re)pense a relação do ser humano com o meio ambiente como condição para a construção de uma sociedade humanizadora e humanizada. Significa dizer que construir os valores necessários para o bem viver, buscados por todos, dentre esses o meio ambiente ecologicamente equilibrado, emerge como direito fundamental coletivo e de obrigações difusas, ou seja, todos possuem o direito e o dever em relação ao ambiente. Desse modo, pretende-se destacar

que o processo de humanização está colocado de forma indissociável do tema do meio ambiente e se faz necessário uma aproximação de ambos.

Os direitos coletivos, sejam eles econômicos, sociais ou culturais, relacionam-se de forma indissociável e podem ser reconhecidos como direito da natureza. Desse modo, “[...] os direitos ambientais são definidos em relação com as identidades étnicas que se configuraram ao longo da história, em sua relação com seu entorno ecológico, não em relação com uma norma jurídica que responde a uma lógica de mercado”, o que representa a soberania de cada povo em decidir sobre o seu próprio modo de conviver, assim como para definir o uso dos recursos da natureza. Esses direitos ambientais se definem como direitos à autonomia desses povos, diante de suas cosmovisões, usos e costumes (CUNHA, 2020, p. 26).

Desse modo, postula-se a necessidade de fundar novos modos de produção e estilos de vida, alicerçados nas condições e nas potencialidades ecológicas de cada região, assim como na diversidade étnica e na autonomia das populações para a gestão democrática dos seus recursos.

A construção desse novo paradigma e a sua legitimação dependem, no entanto, da formação de uma consciência coletiva, da emergência de novos atores sociais e da condução de ações políticas através de novas estratégias de poder em sociedades democraticamente imperfeitas em que a consciência ambiental é perversa pelas formas de controle dos poderes dominantes, ou seja, envolve a “[...] relação de forças que surge no confronto de interesses diferenciados.” Sobretudo no intento de contribuir para a discussão política e epistemológica em prol de um pensamento de ruptura, de descolonização e de emancipação. A partir da percepção da crise ecológica atual e da necessidade de se construir esse novo paradigma alternativo de produção, baseado nas premissas do ecodesenvolvimento, Leff (2001, p. 17) propõe uma nova configuração para o conceito de ambiente, passando a ser entendido como:

[...] uma nova visão do desenvolvimento humano, que reintegra os valores e potenciais da natureza, as externalidades sociais, os saberes subjulgados e a complexidade do mundo, negados pela

racionalidade mecanicista, simplificadora, unidimensional e fragmentadora que conduziu o processo de modernização.

Corroborando nesse sentido, Quijano (2019) trata do pensamento europeu ocidental que traz arraigado em sua cultura civilizatória o ideal de supremacia, percebendo-se como o povo mais avançado da espécie e identificando os demais como uma categoria inferior por natureza. Suprimindo, dessa forma, os saberes tradicionais que destoavam da visão colonizadora eurocêntrica, estendendo essa percepção à relação com a natureza que os povos originários haviam estabelecido no período pré-colonial. A relação de domínio e de exploração dos recursos da natureza pelo homem, caracteriza-se muito mais pelo pensamento forjado na modernidade eurocêntrica e antropocêntrica do que nas tradições e costumes dos povos originários latino-americanos (FERNANDES, 2020).

Segundo Wolkmer e Ferrazo (2017, p. 38), o modo de produção pré-colonial apresenta forte compatibilidade com “[...] a cosmovisão, que se assenta na perspectiva de que cada pessoa constitui um elemento indissociável da natureza”, estabelecendo uma relação de aproximação e de cuidado com a natureza. “Portanto, o cenário sociopolítico atual no continente latino-americano é resultado das influências colonizadoras, mas também do resgate de dimensões da racionalidade pré-colonial que resistiu ao processo de colonização”.

O debate sobre as concepções de desenvolvimento articula novas ideias e “[...] na América Latina, nas últimas décadas, surgiram profundas propostas de mudança que se apresentam como caminhos para uma transformação civilizatória.” (ACOSTA, 2016, p. 23), que de certa forma já ganha espaço em nível mundial, mostrando-se como possíveis reflexões.

Em menos de duas décadas um novo cenário para os paradigmas alternativos na salvaguarda dos bens comuns tem sido desencadeado por algumas constituições na América Latina. Ganha força a proposta de um novo Constitucionalismo latino-americano, surgido principalmente na (Venezuela, Equador, Bolívia e ainda recente e em construção, o Chile) que rompe com

a tradição política, jurídica liberal, individualista e até hoje hegemônica. Distanciando-se da antiga matriz eurocêntrica/colonizadora, resgata para o campo da jurisdição o sentir/pensar, tendo como núcleo a proposição andina da cosmovisão do “buen vivir” (MAMANI, 2015; WOLKMER, 2020).

De acordo com Wolkmer (2020, p. 23),

[...] essas novas constituições são portadoras de uma cosmovisão alternativa, derivada da valorização de cosmovisões dos povos originários e da refundação das instituições políticas com a descolonização do saber e do poder, que reconhece as necessidades históricas das culturas originárias encobertas e da identidade radicalmente negada em face de sua própria história.

A relação com a natureza é um aspecto chave para a construção do bem viver. Nas questões ambientais, a Constituição do Equador oferece uma postura biocêntrica e reconhece a Natureza como sujeito de direitos. Já no texto da Bolívia, embora se busque regular a proteção da natureza, alguns artigos defendem o mandato do Estado para industrializar os recursos naturais com ideias clássicas do progresso baseadas na apropriação da Natureza (ALCÂNTARA; SAMPAIO, 2020). Por sua vez, a Constituição Brasileira de 1988, em muito precisa se equiparar às Constituições Equatoriana e Boliviana. Além de haver poucos dispositivos sobre o tema, há também escassez de conteúdo protetivo e garantidor, quando comparada aos textos constitucionais equatorianos e bolivianos.

O Novo Constitucionalismo Latino Americano vem prevendo, nas Constituições elaboradas sob o seu prisma, uma maior garantia e proteção aos bens comuns, notadamente os ambientais, dispondo em seus textos sobre os direitos da madre tierra e sobre a luta por garantir o pleno desenvolvimento humano, primando pela qualidade desse desenvolvimento. Nesse patamar, o bem viver, na concepção de Acosta (2016, p. 240),

[...] aceita e apoia maneiras distintas de viver, valorizando a diversidade cultural, a interculturalidade, a plurinacionalidade e

o pluralismo político. Diversidade que não justifica nem tolera a destruição da Natureza, tampouco a exploração dos seres humanos.

Diante dos desafios apresentados, o processo de transição do paradigma antropocentrista para uma visão biocêntrica requer uma ruptura profunda de grande transformação, alcançando uma mudança geopolítica local e global no tema dos bens comuns. No discurso da Organização das Nações Unidas (ONU), para além das discussões sobre as políticas econômicas e a busca da sustentabilidade, faz-se necessário reforçar as alianças e primar pelo avanço de uma nova racionalidade que privilegie as relações sociais do homem interligado à natureza.

Conforme o princípio da Ubiquidade do direito ambiental, os bens ambientais não estão adstritos às fronteiras territoriais, espaciais, temporais ou aos sujeitos; esses bens não se prendem, pois, às situações geográficas, às situações históricas ou aos limites impostos pelo homem. Nesse sentido, a legitimidade para desfrutar da natureza e do ambiente equilibrado não se restringe às fronteiras políticas ou privadas. Ao contrário, interroga os limites impostos pela ideia de soberania das nações e da plenitude de direitos da propriedade privada hoje propalada.

Entretanto, lembra Christophe Aguiton (SOLÓN, 2019, p. 87) que a discussão que os bens comuns despertam atualmente, definem-se pela relação social de sua gestão e pela possibilidade de desfrutar de seus benefícios. Elementos como o ar, a água, os solos e a biodiversidade, só se convertem em comuns quando a comunidade humana os administra de maneira coletiva. Em sentido oposto, um bem deixa de ter valor comum quando a gestão privada de determinado bem priva o outro de seu uso ou seu desfrute. Assim, mesmo os bens públicos nem sempre são bens comuns, porquanto se lhe impõem restrições e limites unilateralmente, ou apenas por grupos.

A gestão coletiva dos bens comuns, igualmente, não se presta para fundamentar a ideia de que no grupo também há que haver limites. Desta forma, se deve discutir o acesso ao desfrute decorrente da dimensão comunitária

e não os limites que as liberdades também detêm entre indivíduos. Ou seja, o acesso enquanto bem de suporte à vida está distribuído equitativamente entre os sujeitos.

Lembra ainda Aguiton *apud* Sólon (2019) que a gestão dos comuns requer a observância de um conjunto de princípios norteadores, como a definição clara das organizações integrantes, a coerência de *regres* de quando e quanto do bem comum se poderá desfrutar ou administrar, as escolhas de coordenações realizadas por sistemas democráticos de eleição, sistemas de vigilância pelos quais os administradores prestam contas ao coletivo, os mecanismos de resolução de conflitos, reconhecimento de direitos de organização do grupo, entre outros. Resta a clara proposta de estruturas de auto-organização grupal, contendo princípios de equidades de acesso, de organização e de multiculturalidade. Não se trata de modelo único e de gestão linear e padronizada, a relação de equilíbrio dinâmico como fundamento que rege a natureza exige a sensibilidade, o diálogo de saberes e a reinvenção do paradigma antropocêntrico, fundamento que a presente reflexão não tem a pretensão de chegar às assertivas finais conclusivas, mas alcançar a sensibilidade humana frente aos sinais de exaustão e colapso socioambiental, e reinventar relações de dignidade e vida boa para todos.

O século XX mostrou que estamos com muitas diferenças de compreensão sobre a necessidade, a importância e o modelo de gestão dos bens públicos, dos comuns e dos privados. Os governos socialistas, liberais ou alternativos, seguem com as interrogações que os acompanharam há séculos e a exacerbação atual de um modelo global neoliberal, individualista, antropocêntrico (ou seria capitalcentrista?), mostra contundentemente a sua incapacidade de dar qualidade de vida nos diferentes contextos e tempos, não cuidando do presente e do futuro, pelo agravamento das condições de vida e de iniquidade, contextos que excluem, invisibilizam e inviabilizam a vida para muitos milhões. Em nome de liberdades, os individualismos tornam os dias da vida em gincanas nas quais os melhores dotados ganham e os derrotados são alijados da vida, da dignidade e na sociedade são sobrantes.

Considerações finais

O bem viver, no atual contexto, assume o brilho de um ícone latino-americano de pensar e trilhar princípios de outros mundos possíveis, alicerçados em uma matriz biocêntrica, resgatada dos povos originários e que representa uma alternativa ao desenvolvimento econômico hegemônico neoliberal vigente, baliza o rompimento com a concepção antropocêntrica que se encontra na base da crise socioambiental atual. Sob esta ótica, é possível dizer que a garantia de uma vida digna para toda coletividade está interconectada com uma ideia dos bens comuns e de sua proteção em uma concepção que reconhece a natureza como parte integrante de um todo. Se a década de 1970 se consolidou como época de perceber que, enquanto humanidade, o NOSSO FUTURO COMUM, retratado no documento de Estocolmo, também é fato, assim como a globalização que gera uma percepção capitalcentrista e individualista para a realização humana. Não é o nascedouro dessas motivações da organização social, mas um tempo que desemboca em saberes antropocêntricos que hoje os lemos como responsabilidade inseparável do antropoceno. Contexto que requer revisão das escolhas sociopolíticas e educacionais da organização social e da relação do homem com a natureza. Fortalecer debates altermundistas é condição urgente e basilar para as novas e humanas relações.

Resta, então, um conjunto de desafios que permitam avançar para um modelo de desenvolvimento efetivamente emancipatório na América Latina enquanto região, bem como na garantia dos bens comuns de cada povo e de cada pessoa, condição sem a qual não será possível anunciar o desenvolvimento sustentável como alternativa social, política e humana. A construção de agendas comuns e a busca pelo futuro comum não está ao dispor de quem quiser, mas se coloca como condição existencial de direito à vida, ao presente e ao futuro.

Nessa perspectiva, denota-se a preocupação expressa na Agenda 2030 da ONU (Organização das Nações Unidas) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos, reconhecendo a proteção do meio ambiente como um direito fundamental ao ser humano, buscando garantir, por meio de um am-

biente equilibrado, o bem-estar dos povos. Na referida agenda há uma visão sistêmica e integradora da vida humana e não humana, oferecendo uma compreensão integral da realização humana em sintonia com a ancestralidade, com os contextos presentes e com as prospecções que permitam vislumbrar outros mundos.

O papel da academia alcança o dever de interrogar as bases do atual modelo que leva a crise e a construir novos saberes, outros olhares e perspectivas, mesmo em tempos de guerras, denunciar os processos destrutivos e gerar luzes para que a vida possa acontecer, preferencialmente em equilíbrio, homem e natureza, ao contrário o colapso socioambiental em curso será a realidade mais breve, mas contundente. Diante disso, é preciso reconhecer que as significativas conquistas no propósito da construção de um paradigma civilizacional alternativo, no confronto com o modelo hegemônico desenvolvimentista, necessita de uma mudança geopolítica global que questione profundamente as bases de um modelo capitalista de desenvolvimento para apresentar alguns elementos de experiência cuja centralidade está nas pessoas e na biodiversidade, suplantando o velho modelo de extrativismo e de acumulação.

Latour (2019) alerta sobre a necessidade de explicar para as gerações vindouras, as escolhas que modernamente fazemos para construir as sociedades do desenvolvimento, como se tudo fosse possível estabelecer a partir da razão humana e do atual contexto. Como alerta o autor, a construção do prédio natural já existe, a natureza já está. Uma realidade que não pode singelamente ser relegada ou ignorada pelos construtores dos prédios da política ou da economia.

Se a base da biosfera dá sustentação ao prédio da política e da economia, a democracia precisa ser o liame que distribui a equidade de acesso ao bem estar para todos, a justa e legítima explicação de existência humana e da inteligência que a espécie carrega. A capacidade de construir um mundo da tolerância que faz das diferenças a riqueza da existência e a diversidade que alimenta nossa aguçada curiosidade sobre os mistérios da vida precisam ser parte do “novo prédio” da harmonização entre o homem e a natureza.

Referências

ACOSTA, A. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução: BRENDA, T. São Paulo: Editora Elefante, 2016.

ALCÂNTARA, L. C. S.; SAMPAIO, C. A. C. Indicadores de Bem Viver: pela valorização de identidades culturais. **Desenvolv. Meio Ambiente**, Curitiba, v. 53, p. 78-101, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/62963/40559>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BARCELOS, R. **O debate sobre os bens comuns**. O espaço parlamentar como lugar de lutas pelo bem comum nas cidades. 2022. Disponível em: <https://sul21.com.br/opinioao/2022/01/o-debate-sobre-os-bens-comuns-por-renato-barcelos/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BOFF, L. **Sustentabilidade**: O que é, o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BOLLIER, D. Os bens comuns: um setor negligenciado da criação de riqueza. **Lugar comum**, Rio de Janeiro, n. 31, set. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/lc/article/view/52594/28735>. Acesso em: 21 jul. 2020.

CUNHA, B. P. Saberes ambientais: a importância do pensamento científico de Leff para a construção de novos paradigmas. *In*: POMPEU, G. V. M.; POMPEU, R. M. (Org.). **A racionalidade ambiental, o diálogo dos saberes e o papel da universidade**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.

CHRISTMANN, L. L.; VIEIRA, R. S. Gestão de bens comuns: tragédia dos comuns ou tragédia dos comunitários? Reflexões em torno da gestão de unidades de conservação de uso sustentável. *In*: DIREITO AMBIENTAL I: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis, SC. **Anais...** Florianópolis: COMPENDEI, 2014.

FAGUNDES, M. B. O direito ao trabalho e à preservação da vida: bens comuns. *In*: CARRION, M. H.; TODT, M.; MEDEIROS, S. F.; PEREIRA, T. I. (Org.). **Em defesa do bem comum**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2018. p. 31-40.

FERNANDES, M. M. S. S. A harmonia com a natureza e a emergência do bem viver: percursos para um novo mundo possível. *In*: POMPEU, G. V. M.; POMPEU, R. M. (Org.). **A racionalidade ambiental, o diálogo dos saberes e o papel da universidade**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

FLORIANI, D. As retóricas da sustentabilidade na América Latina: conflitos semânticos e políticos no contexto de “Modernidades Múltiplas”. *In*: FLORIANI, D.; HEVIA, A. E. (Org.). **América Latina: sociedade e meio ambiente: teorias, retóricas e conflitos em desenvolvimento**. Curitiba: Ed. UFPR, 2016. Coleção Semeando Novos Rumos.

LATOUR, B. **Políticas da Natureza**: como associar as ciências à Democracia. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

LEFF, E. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011.

LEFF, E. **Saber Ambiental**: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2001.

MAGALHÃES, A. C. M.; FREITAS, A. C. P. Meio ambiente e democracia: participação e justiça intergeracional na tutela dos bens culturais. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 3, p. 711-728, set./dez. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/509/320>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MAMANI, F. H. **Vivir bien/buenvivir**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales. 6. ed. Bolívia: La Paz, 2015.

PILAU SOBRINHO, L. L.; ROQUE, A. B. S.; PIUCCO M. A constitucionalização Latino Americana dos bens comuns: comparativo entre as constituições do Brasil, Bolívia e Equador. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 59, p. 27-40, set./dez. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/revisaoeditora/Downloads/14653-Texto%20do%20Artigo-62732-1-10-20200409.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PUREZA, J. M. **Observatório sobre crises alternativas**. Centro de Estudos sociais da universidade de Coimbra. Lisboa, 2020. Disponível em: <https://www>.

ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&pag=7665&id_lingua=2.
Acesso em: 11 fev. 2022.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina. **Espacio Abierto**, Venezuela, v. 28, n. 1, p. 255-301, jan. - mar. 2019. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf Acesso em: 04 ago. 2022.

SILVEIRA, S. A.; SAVAZONI, R. T. O conceito do comum: apontamentos introdutórios. **Liinc Em Revista**, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, p. 5-18, maio 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.v14i1.4150> . Acesso em: 15 fev. 2022.

SOLÓN, P. **Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, Direitos da Mãe Terra e desglobalização**. São Paulo: Elefante, 2019.

SOUZA, V. R. As três dimensões do bem comum. *In*: CARRION, M. H.; TODT, M.; MEDEIROS, S. F.; PEREIRA, T. I. (Org.). **Em defesa do bem comum**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2018. p. 43-50.

WAGNER, L. F. A.; ARAÚJO, P. A.; TONIAL, M. A. C. O desenvolvimento humano e o meio ambiente: o direito de bem viver. *In*: CAOVIILLA, M. A. L.; RENK, A. (Org.). **Pluralismo jurídico, constitucionalismo latino-americano, buen vivir e os direitos da natureza**. São Leopoldo: Karywa, 2018. E-book.

WOLKMER, A. C. **Horizontes contemporâneos do direito na América Latina: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do “comum”**. [recurso eletrônico]. Criciúma, SC: UNESC, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/revisaoeditora/Downloads/Horizontes%20contempor%C3%A2neos%20do%20direito%20na%20Am%C3%A9rica%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/revisaoeditora/Downloads/Horizontes%20contempor%C3%A2neos%20do%20direito%20na%20Am%C3%A9rica%20(2).pdf). Acesso em: 15 jun. 2022.

WOLKMER, A. C.; FERRAZO, D. Cenários da cultura jurídica de Abya Yala: os valores pré-coloniais em institucionalidades emergentes. **Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 36-66, abr.-jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/6984/23573>. Acesso em: 15 jun. 2022.